



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 137.314 - RJ (2009/0100506-2)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO ORLANDO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1) A decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido do paciente, está devidamente fundamentada na ausência do requisito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal.

2) O v. acórdão impugnado, por outro lado, destacou que o paciente, beneficiado com o livramento condicional, praticara novo crime, circunstância que reforça a convicção sobre o acerto da decisão das Cortes inferiores.

3) Coação ilegal não caracterizada.

4) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.314 - RJ (2009/0100506-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO ORLANDO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Cláudio Orlando do Nascimento**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Consta da inicial que o paciente, após cumprir um sexto do total da pena (quarenta anos e cinco meses de reclusão), fora beneficiado com a progressão ao regime prisional semiaberto, em 13 de agosto de 2008. Em 06 de novembro de 2008, postulou o benefício da visita periódica ao lar, o qual foi indeferido pelo juízo da execução. Impetrado "habeas corpus" perante o E. Tribunal "a quo", a ordem foi denegada. Aduz a impetrante que o paciente preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido. Ademais, a própria Lei de Execução Penal prevê a autorização para a visita periódica ao lar aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja outorgado ao paciente o benefício da visita periódica ao lar; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal medida (fls. 2 a 5).

A liminar foi indeferida a fls. 36.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 41/45, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 41 a 45).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.314 - RJ (2009/0100506-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO ORLANDO DO NASCIMENTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O Ministério Público Estadual manifestou-se contrariamente à pretensão do paciente, destacando que:

Depreende-se do cálculo de fls. 436/440 que o apenado ainda tem uma larga pena privativa de liberdade a cumprir, sendo que apenas preencherá o prazo para livramento condicional em 06/05/2024.

Constata-se, ainda, que em razão da modificação do entendimento do STF acerca da progressão de regime em crime hediondo, foi o apenado beneficiado pela progressão para o regime semi-aberto em 13/08/2008.

Assim, pouco tempo se passou da decisão que o beneficiou com progressão para o regime semi-aberto, já está o apenado pugnando pela obtenção do benefício da saída de visita periódica ao lar que, em sendo deferido, importará no retorno prematuro de um interno perigoso ao convívio da sociedade livre, e isto sem que haja a menor garantia de que retornará ao cumprimento da pena.

De fato, é tal benefício próprio do regime semi-aberto. Contudo, não menos certo é o fato de que tal benefício não constitui em direito absoluto do apenado, mas sim em faculdade outorgada ao juiz que, com muita cautela e atentando para o preenchimento dos requisitos do artigo 123 da Lei de Execução Penal, caberá decidir sobre o seu deferimento ou não.

Ocorre que, *in casu*, não foi preenchido o requisito do inciso III do dispositivo legal acima mencionado que estabelece que a VPL somente poderá ser concedida quando constituir-se em benefício compatível com os objetivos da pena, de modo que não pode consistir em risco ao processo ressocializador.

(...)

Deve-se a todo custo evitar o deferimento indiscriminado das saídas temporárias, ainda mais nos casos como o ora em comento, em que a **periculosidade do apenado é patente, tendo ficado conhecido pelo bárbaro homicídio que vitimou o repórter Tim Lopes, fato este de ampla repercussão nacional e internacional.**

Na verdade, falta muito para obter a liberdade antecipada (repita-se, apenas em 06/05/2024), não havendo qualquer indicativo de que retornará ao cumprimento de sua pena, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que desrespeitando a confiança estatal nele depositada não irá aproveitar a oportunidade para fugir.

(...)

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da Visita Periódica ao Lar, eis que não preenchido o requisito subjetivo necessário e nem mesmo o requisito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Execução Penal.

O MM. Juiz da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pedido, nos termos do parecer acima transcrito, ressaltando:

Verifico que assiste razão ao Ministério Público em sua percuente análise do caso concreto, na medida em que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da LEP, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da *ultima ratio*).

(...)

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado (sic) à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

(...)

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre *Parquet*, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, bem como qualquer benefício que possibilite a saída do apenado.

O benefício de visita periódica ao lar está previsto no artigo 122 da Lei de Execução Penal, "verbis":

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Os requisitos para a obtenção do benefício estão previstos no artigo 123 da mesma lei, "verbis":

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Depreende-se que o benefício foi indeferido, porque considerou o MM. Juiz a sua incompatibilidade com os objetivos da pena.

E decidiu acertadamente o digno Magistrado, porque, além da ausência do requisito previsto no inciso III do artigo 123 da Lei de Execução Penal, o v. acórdão hostilizado traz a notícia de que o paciente, anteriormente, fora beneficiado com o livramento condicional e cometeu novo crime.

Assim, prematura a autorização de saída temporária ao paciente, a despeito de ser ela própria ao regime prisional semiaberto, como ressaltado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Em suma, a decisão que indeferiu o pedido está devidamente fundamentada e, assim, não se vê coação ilegal a ser sanada por esta E. Corte.

A propósito:

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada.

(HC 143409/RJ, relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/02/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada.

(HC 143409/RJ, relator Ministro Og Fernandes, DJe 22/02/2010).

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100506-2

HC 137.314 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16692009 1991047050 200905901669

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLÁUDIO ORLANDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário